

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUMAS.OPR.22.2024, DE 08 DE ABRIL DE 2024

ESTABELECE NORMA PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES PESQUEIRAS, CIENTÍFICAS E DESPORTIVAS NA INFRAESTRUTURA AQUAVIÁRIA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

CAPÍTULO 1

OBJETO

Art. 1º Esta norma tem por objeto estabelecer diretrizes e restrições para a prática de pesca, de atividades científicas e de atividades desportivas na infraestrutura aquaviária do Porto Organizado de Santos.

CAPÍTULO 2

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos nesta Norma considera-se:

- I. Áreas suscetíveis a riscos:** Áreas próximas a terminais que operam produtos perigosos, tais como o Píer da Alemoa, o Cais Ilha Barnabé e o Terminal de Uso Privativo Dow Química (bem como outras áreas que futuramente venham a movimentar produtos perigosos), além das torres e linhas de transmissão de energia elétrica que cruzam o canal de navegação do Porto de Santos, considerando a distância de pelo menos 200 metros destas instalações, em qualquer direção;
- II. Autoridade Portuária de Santos (APS):** Pessoa jurídica, de direito privado, integrante da administração indireta federal, com jurisdição dentro dos limites do Porto Organizado, com a finalidade de administrar, operar e atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias;
- III. Porto Organizado de Santos:** Área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao Porto de Santos, sob administração da Autoridade Portuária de Santos.

CAPÍTULO 3

DA PRÁTICA DE PESCA

Art. 3º É proibida a realização de qualquer atividade de pesca nas áreas de segurança do Porto Organizado de Santos, conforme NORMAM-211/DPC (expedida pela Marinha do Brasil) ou outras normas que venham a substituí-la.

CAPÍTULO 4

DA PRÁTICA DE ATIVIDADES CIENTÍFICAS

Art. 4º É restrita a realização de qualquer atividade científica dentro dos limites do Porto Organizado de Santos, nos termos descritos nesta Norma.

Art. 5º Para a finalidade de diagnósticos e/ou pesquisas científicas, poderá ser autorizada a realização de atividades de coleta de amostras da água, sedimentos ou biota, bem como estudos físicos/químicos com equipamentos embarcados.

Art. 6º A captura e coleta da fauna aquática deve ser devidamente autorizada pelo órgão ambiental, mediante a emissão de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico - Abio.

Art. 7º Para fins do que dispõe a autorização tratada neste Capítulo, deverá ser formalizada solicitação de Diagnósticos e/ou Pesquisas Científicas à APS, juntando as justificativas e documentações relativas à demanda, incluindo a Abio, para fins de autorização e programação da atividade.

§1º Compõe o conteúdo mínimo para análise da solicitação:

- I. Plano de Amostragem/Diagnóstico;
- II. Metodologia;
- III. Recursos técnicos (incluindo embarcações, equipamentos e mão de obra);
- IV. Cronograma executivo;
- V. Documentações de regularidade da embarcação; e
- VI. Autorizações de coleta (quando aplicável).

§2º A APS poderá solicitar, sempre que julgar necessário, documentações complementares.

Art. 8º A documentação deverá ser encaminhada por ofício, por meio do Protocolo Digital da Autoridade Portuária de Santos, devendo ser direcionado à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS) da APS.

§1º Após o recebimento do ofício a APS emitirá manifestação formal, seja pela autorização ou indeferimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§2º No caso de indeferimento, a manifestação da APS conterá a devida motivação de sua decisão.

§3º O prazo previsto no §1º deste Artigo não será contabilizado caso a documentação protocolada não contemple o conteúdo mínimo previsto no Artigo 7º.

Art. 9º As atividades científicas deverão ser realizadas, preferencialmente, em locais que não atrapalhem ou coloquem em risco a navegação das embarcações em serviço no Porto de Santos.

§1º A atividade deverá ser imediatamente interrompida quando houver aproximação de navios, respeitando as normas de navegação.

§2º É proibida a aproximação de embarcações a menos de 50 metros de qualquer navio atracado.

§3º É proibida a realização de atividades científicas em Áreas Suscetíveis a Riscos, salvo em casos exigidos pelo órgão ambiental competente ou autoridades intervenientes, sendo que a atividade deverá:

- I. Ser precedida de Análise de Riscos, a ser realizada por profissional habilitado, às expensas do interessado, e somente será autorizada conforme as condições de operação da área em questão;
- II. Se autorizada, estar sujeita à liberação da Permissão de Trabalho (PT), nos termos da NAP.SUMAS.OPR.007.

§4º É proibida a realização de atividades científicas a menos de 200 metros de instalações militares, salvo em casos exigidos pelo órgão ambiental competente e devidamente autorizado pela Autoridade Marítima.

Art. 10. No caso de atividades científicas com cronograma periódico preestabelecido, poderá ser apresentado o Plano Anual de Coleta, visando à autorização do conjunto de campanhas do ano.

CAPÍTULO 5

DA PRÁTICA DE ATIVIDADES DESPORTIVAS AQUÁTICAS

Art. 11. É terminantemente proibida a realização de atividades desportivas aquáticas nas Áreas Suscetíveis a Riscos do Porto Organizado de Santos, bem como, a menos de 200 metros de instalações militares.

Art. 12. Poderão ser permitidas atividades desportivas aquáticas em eventos específicos, observando a distância mínima das Áreas Suscetíveis a Riscos e instalações militares, desde que devidamente autorizadas pela Autoridade Portuária.

Art. 13. A realização de eventos desportivos aquáticos somente será permitida desde que atendidas todas as condições de segurança aplicáveis, a serem discutidas caso a caso, e por período de tempo limitado.

Art. 14. A solicitação de realização do evento deverá ser encaminhada por ofício, por meio do Protocolo Digital da Autoridade Portuária de Santos, devendo ser direcionado à Superintendência de Comunicação Corporativa (SUCOC) da APS.

§1º Após o recebimento do ofício a APS emitirá manifestação formal, seja pela autorização ou indeferimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§2º No caso de indeferimento, a manifestação da APS conterá a devida motivação de sua decisão.

Art. 15. O deferimento do pedido de que trata o artigo 14 não implica em responsabilidade da Autoridade Portuária de Santos sobre os danos decorrentes do evento autorizado.

Art. 16. É permitida a passagem de embarcações de lazer, autopropelidas ou não, desde que:

- I. Seja mantido o afastamento mínimo de 50 metros de qualquer navio atracado;
- II. Seja mantido o afastamento de mais de 100 metros de navios em movimento;

- III. Não haja ingresso nas Áreas Suscetíveis a Riscos e no raio de 200 metros de instalações militares; e
- IV. A embarcação de lazer não permaneça parada por mais de 10 minutos nas áreas do Porto Organizado de Santos, observando especialmente o Inciso II do Artigo 16º.

CAPÍTULO 6 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Compete à Autoridade Portuária de Santos providenciar as sinalizações (placas informativas, entre outras) que se fizerem necessárias, com prioridade para as Áreas Suscetíveis a Riscos, bem como manter sistemáticas de fiscalização do canal de navegação do Porto de Santos e suas demais estruturas de acesso aquaviário.

Art. 18. Na identificação de práticas não autorizadas, a Autoridade Portuária de Santos, por meio da Guarda Portuária, providenciará a devida identificação, orientação e, se necessário, condução dos envolvidos à Autoridade Marítima.

Art. 19. O disposto nesta Norma não exime a atuação dos órgãos fiscalizadores competentes, dentro e fora dos limites do Porto Organizado de Santos.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

INFORMAÇÕES DE CONTROLE

TÍTULO

NORMA PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES PESQUEIRAS, CIENTÍFICAS E DESPORTIVAS NA INFRAESTRUTURA AQUAVIÁRIA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

UNIDADES GESTORAS DO DOCUMENTO

GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE – GEMAM

GERÊNCIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO - GESET

ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR

Primeira Versão

RELAÇÃO COM OUTROS NORMATIVOS

-

NORMATIVOS REVOGADOS

-

INSTÂNCIA DE APROVAÇÃO

DIRETORIA EXECUTIVA DA APS, NA 2422ª REUNIÃO ORDIÁRIA REALIZADA EM 26-03-2024,
POR MEIO DA DECISÃO DIREXE Nº 135.2024